

A. I. Nº - 206915.0019/03-1  
AUTUADO - AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 11.03.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0055/01-04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **a)**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infração subsistente. ao acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração. PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 16/12/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 19.205,87, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 1 e 3 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/03 a 30/09/03, exercício aberto, nos valores de R\$ 8.580,09 e R\$ 6.435,22, respectivamente ;

Infração 2 e 4 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no período de 01/05/03 a 30/09/03, exercício aberto, nos valores de R\$ 2.398,99 e R\$ 1.491,57, respectivamente.

O autuado, às fls. 18 a 20, apresentou defesa argüindo a nulidade por cerceamento do direito de defesa, por entender que a ação fiscal foi desenvolvida de forma confusa e desencontrada pelo autuante. Que tendo o autuante acesso a todos os livros oficiais e autenticados pela Secretaria da Fazenda (Registros de Entradas, Saídas, Apuração e Inventário), fundamentou sua fiscalização através do LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis.

Argumentou que por não ser levada a sério a escrituração de tal livro, funcionários inexperientes dos postos fazem, sem o menor controle, lançamentos irregulares e com duplicidade, inexistindo controle de autenticação, podendo ser destruído e aberto outro sem nenhuma dificuldade.

Alegou que de sua documentação oficial (talões e livros de Entradas e Saídas) não existem as diferenças apontadas na autuação.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e, superada a preliminar argüida, seja julgado improcedente o lançamento tributário.

O autuante, às fls. 25 e 26, informou que o autuado teve ciência de que todo o procedimento fiscal foi realizado tomando por base os lançamentos existentes nos seus livros fiscais (registro de Entradas, Saídas, Inventário e LMC), bem como nas notas fiscais de compras e vendas, conforme planilhas de auditoria de estoque, com o ciente do contribuinte e anexados ao PAF, às fls. 08 a 24.

Esclareceu que o LMC é um livro obrigatório e previsto no art. 314, V e 324 do RICMS/97, para os postos de revenda de combustíveis, sendo sua escrituração regulada pelos art. 319 e 320 do citado regulamento, assim, não há o que se falar em “mal versada ação fiscal”. Os demonstrativos dos levantamentos, com ciência do autuado e comprovação de entrega de uma via ao mesmo, espelham com clareza os valores finais alcançados e, o Auto de Infração atendeu aos requisitos como a tipicidade e a capitulação legal da infração.

Quanto ao esboço apresentado no final da peça defensiva, tanto as vendas quanto o estoque final em 2003 de gasolina e óleo diesel não conferem com os lançamentos efetuados no seu LMC e apontados no demonstrativo de cálculo das omissões. Manteve a autuação.

## VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, uma vez que os elementos que compõem as peças processuais, especialmente o Auto de Infração, não denotam ter havido cerceamento de defesa, já que as irregularidades estão descritas de forma clara e precisa, bem como foi entregue, ao sujeito passivo, cópias dos levantamentos realizados, conforme se constada dos papéis de trabalho anexados aos autos.

O trabalho de Auditoria dos Estoques, por se tratar de contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis é tomado como base os elementos constantes no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, por ser o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques por retratar as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia, em conjunto com os demais elementos consignados nos demais livros e nos documentos fiscais.

Foi realizada Auditoria dos Estoques, no período de 01/01/03 a 30/09/03 (exercício aberto), tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias (gasolina e óleo diesel), sem documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que as mercadorias se encontram enquadradas no regime de substituição tributária.

Das peças que compõem o presente processo, verifico não subsistir o argumento defensivo de que o LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis não faça parte do rol dos livros fiscais oficiais, nem que inexista obrigatoriedade de controle, no tocante aos lançamentos nele consignados.

O art. 314 do RICMS/97 prevê que os livros fiscais deverão ser mantidos, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações realizadas. O inciso V do citado artigo trata da obrigatoriedade em relação a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis

e, o art. 324 estabelece que o registro do referido livro deve ser feito diariamente pelos postos revendedores de combustíveis.

Por todo o exposto, não prospera o argumento defensivo de que os registros contidos no LMC sejam imprestáveis por haver falta de controle quanto ao seu uso.

Todos os papéis de trabalho e elementos de prova documentais foram anexados aos autos e demonstram, objetivamente, a diferença apurada. Assim, correto o procedimento fiscal. O imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0019/03-1, lavrado contra **AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.205,87**, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA